



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720165/2016-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.867 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a autoridade lançadora realize as providências discriminadas na conclusão do voto do relator, sendo que, na sequência, deverá ser facultada oportunidade, via intimação, para o recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência, com o posterior retorno ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que julgou procedente Autos de Infração (fls. 2/80) compreendendo os períodos de apuração de 01/01/2011 a 31/12/2012, relativos a obrigações principais e acessórias previdenciárias.

A instância de piso assim descreve os termos da autuação (fls. 6454 e ss):

Consoante o Relatório Fiscal - REFISC (fls. 57-79), seus anexos e demais elementos constantes dos autos, depreende-se que:

No TIPF, cientificado ao contribuinte em 30/01/2015 (fls. 82-85), foram solicitados documentos relacionados às contribuições do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No decorrer do procedimento, foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal (TIF) nºs 1 a 10 (fls. 86-117), nos quais o contribuinte foi reintimado a apresentar documentos ou complementar os já apresentados, bem como a prestar esclarecimentos referentes a divergências de informações sobre remunerações declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e aquelas constantes nas folhas de pagamento apresentadas à fiscalização.

Ao final do procedimento, a fiscalização apurou que as divergências apuradas se referem aos pagamentos abaixo especificados, que foram considerados como fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias e de Terceiras Entidades :

1. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E NOS LUCROS Narra a fiscalização que mediante a análise das folhas de pagamento e esclarecimentos prestados em face do TIF 004/2015 e TIF 006/2015, concluiu que a verba paga aos segurados empregados a título de Participação nos Resultados e nos Lucros (PRL), não está de acordo com a disciplina da Lei nº 10.101/2000, porquanto verificou a ocorrência de pagamentos de PRL em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, em desacordo ao art. 3º, parágrafo 2º da referida Lei.

Os pagamentos a título de PRL em desconformidade com a legislação, integram o salário de contribuição.

As contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a parte da empresa, foram lançadas no DEBCAD 51.073.274-7, no levantamento PL – PRL Pago em Desacordo, período de lançamento do crédito de 01/2011 a 12/2012.

Os trabalhadores alcançados pelo lançamento estão identificados na planilha de fls. 001 (fls. 275-347).

As contribuições indecentes sobre os mesmos fatos geradores, devidas as Terceiras Entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), foram lançadas no DEBCAD 51.073.275-5, no levantamento PL, nas competências 01/2011 a 12/2012.

2. Pagamento a segurados contribuintes individuais:

2.1 AI DEBCAD nº 51.073.276-3

Narra a autoridade fiscal que identificou divergências entre as remunerações da folha de pagamento MANAD x GFIP x DIRF, que foram justificadas pelo contribuinte como diferenças de verbas pagas em rescisões contratuais. Todavia, por força dos documentos apresentados pelo contribuinte em face do TIF 07/2015, constatou-se que as divergências tratavam-se de pagamentos efetivados a trabalhadores autônomos (PLAN10).

A empresa foi intimada e reintimada a esclarecer quanto a forma de registro contábil de suas despesas e para identificar as contas utilizadas para tal finalidade, conforme os Termos de Intimação Fiscal nº 004/2015, 006/2015, 007/2015 e 008/2015, 009/2015 e 10/20105. Como as respostas apresentadas foram deficientes ou omissas, a fiscalização aferiu indiretamente as bases de cálculo da contribuição lançada, fulcro no art. 233, parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1988 (fl. 65).

As contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais aferidas indiretamente, foram lançadas no DEBCAD 51.073.276-3, período de lançamento 01/2011 a 12/2012, no levantamento CI – Remuneração CI Contabilizado. No Relatório de Lançamentos do referido AI constam os valores apurados como salário de contribuição, com identificação do número da conta contábil (fls. 139-142).

2.2 No AI DEBCAD nº 51.073.277-1, que abrange as competências 08/2011, 10/2011 e 02/2012, foram lançadas as contribuições previdenciárias correspondentes a parte do segurado na categoria de contribuinte individual (levantamento CS – Contribuição do CI Retida), que foram retidas pela empresa, todavia não repassadas à Previdência Social. O valor das retenções foi identificado na conta contábil 64.140.10003-CUSTO de RPA/INSS.

3. Descumprimento de obrigações acessórias:

3.1 No AI DEBCAD nº 51.073.272-0 foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória estabelecida no inciso II do art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/91, que prevê que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A fiscalização relata que não logrou êxito em identificar na contabilidade do contribuinte as contas adotadas para o registro com despesas de serviços terceirizados prestados por pessoas físicas. Os trabalhadores relacionados na planilha anexa ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 009/2015, de 26/10/2015, considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais, só foram identificados através de informações da DIRF da empresa.

A fiscalização também verificou que houve o lançamento de segurado contribuinte individual em conta imprópria, destinada ao pagamento com prestação de serviços de pessoas jurídicas (valor contábil de 16.500,00, conta 65221.00005 – Serviços Prestados Pessoas Jurídicas, lançado no dia 20/10/2011. Histórico do lançamento contábil: “ENTRADA FISCAL CORP/CUSTOS/RECIBO DE PAG DE AUTÔNOMO”).

Em decorrência da infração, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "b", do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016 (DOU de 11/01/2016), no valor de R\$ 21.430,11 a qual foi agravada em três vezes, porquanto restou

configurada a reincidência específica, circunstância agravante do inciso V do art. 290 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, perfazendo o valor de 64.290,33.

3.2 O AI DEBCAD nº 51.073.273-9, foi lavrado porquanto a empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da RFB, na forma por esta estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringido o art. 32, inciso III, § 11 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 e art. 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Relata a autoridade autuante que o contribuinte foi intimado através dos termos TIF nº 004/2015; nº 0006/2015; nº 007/2015; nº 008/2015; nº 009/2015; e nº 0010/2015, a prestar informações financeiras e contábeis, relativos a lançamentos contábeis, todavia, prestou informações de forma deficiente e omissa.

Foi aplicada a multa prevista para a infração no artigo 283, II, “b” do RPS, de R\$ 21.430,11 (valor reajustado pela Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016, DOU de 11/01/2016), o qual foi elevado em duas vezes, porquanto restou configurada a reincidência genérica, circunstância agravante do inciso V do art. 290 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 (reincidência), perfazendo o total de R\$ 42.860,22.

Não obstante impugnada (fls. 2408/6377), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 6451/6485), em decisão cuja ementa a seguir parcialmente se transcreve:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para outras entidades e fundos é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

AFERIÇÃO INDIRETA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É devida pela empresa a contribuição destinada à Seguridade Social, de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Integra o salário de contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando pago em desacordo com a legislação correlata e sobre ele incidem as contribuições devidas à Seguridade Social.

MULTA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e não às autoridades tributárias, as quais, compete exclusivamente a aplicação da legislação tributária. Autuação lavrada de acordo com a legislação previdenciária não caracteriza confisco.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza a aplicação da multa em duplicidade, a exigência de multa de ofício por descumprimento da obrigação tributária principal, e a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória àquela relacionada.

(...)

O recurso voluntário foi interposto em 19/07/2016 (fls. 6517/6567), sendo nele arguído, em síntese, que:

a) a decisão é nula por ter analisado conjuntamente os 5 DEBCAD's objeto da lide, em relação a cada um dos quais aduziu fundamentos distintos de defesa;

b) os lançamentos são nulos por falta de fundamentação fática e legal, não havendo a fiscalização analisado ou comprovado que teriam ocorrido os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não havendo falar em ausência de informações mas talvez em "ausência de compreensão dos esclarecimentos prestados";

c) não existe explicação clara de como e porque concluiu-se que todos os pagamentos referentes as contas contábeis seriam base de cálculo de contribuições de contribuinte individual, ou porque o PLR seria salário indireto, ou a justificar as penalidades aplicadas;

d) o lançamento do DEBCAD nº 51.073.276-3 (pagamento a contribuintes individuais) é nulo por ter se baseado em meras presunções, e que os valores dessa infração relativos a jan/11 estão decaídos;

e) quanto ao mérito, o PLR referente aos anos 2010 e 2011 atendeu as exigências da Lei nº 10.101/00, inclusive no tocante à periodicidade, sendo amparado por acordo coletivo, e que os pagamentos que excederam tal periodicidade são relativos aos colaboradores dispensados sem justa causa no período, conforme documentos que colaciona;

f) o DEBCAD nº 51.073.276-3, no que se refere aos lançamentos realizados nas contas contábeis 6510000003 (comissão vendas), 6522100009 (serviços de auditoria), 6522100024 (serviços advocatícios) e 6522100021, se referem a prestação de serviços por pessoas jurídicas e profissionais que não possuem vínculo com a recorrente, consoante documentos anexados, e que deveria, ao menos, ter sido realizada diligência para verificação da conformidade da autuação;

g) no que diz respeito aos poucos contribuintes identificados, os recolhimentos de contribuição já foram efetuados;

h) há ausência de descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de tipicidade das multas, e que as intimações foram todas respondidas com toda a documentação então disponível.

Demanda, ao final, a juntada de novos documentos, para fins de se contrapor às razões do julgamento de primeira instância, a anulação ou reforma do julgamento contestado, e a nulidade ou improcedência da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo, porém há certas questões que devem ser esclarecidas antes do prosseguimento do julgamento.

Com relação aos DEBCADs nº 51.073.274-7 e nº 51.073.275-5 (levantamento PL), decorrem eles da constatação, pela fiscalização, de que o contribuinte pagou PLR em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano.

O recorrente apresentou planilha relacionando os colaboradores dispensados sem justa causa no período de aferição, com recebimento da PRL durante os meses de fevereiro a outubro de 2011 e fevereiro a novembro de 2012 (fls. 2584-2623), objetivando comprovar que tais parcelas se tratavam de pagamentos proporcionais a trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos por justa causa, no período de aferição.

A DRJ/FNS aduziu que tal planilha

(...) não está acompanhada de documentação hábil e idônea a comprovar o alegado, quais sejam, rescisões de contrato de trabalho e documentos referentes a apuração do valor proporcional devido ao trabalhador a título de PRL, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

Sem embargo, o contribuinte argumentou, em sede de recurso voluntário, e em contraposição ao mencionado arrazoado da vergastada, que entregou à fiscalização, em 14/10/2015, ainda que de forma exemplificativa, vários contratos de rescisão, que junta como doc. 01. Acosta, ainda, também a título de ilustração, comprovantes de pagamento, como doc. 02.

Ora, a fiscalização expediu TIF nº 007/200152, em 11/09/2015 (fls. 108/109), mediante o qual solicitou que as justificativas para as divergências encontradas nas bases DIRF x GFIP x FP Manad, conforme relação de trabalhadores anexa, "deverão ser acompanhadas com o respectivo documento de rescisão e que discrimine a rubrica paga a título de rescisão contratual".

E, no que concerne às rescisões contratuais, tem-se que, conforme "Recibo de Entrega de Arquivos Digitais" (fls. 6634/6640), o recorrente entregou ao Sefis/DRF/Goiânia série de arquivos a elas relativas na data de 14/10/2015.

A despeito disso, no relatório fiscal (fls. 57 e ss), não há menção alguma tanto à apresentação desses documentos, muito menos à sua análise.

Entendo que, independentemente de outras considerações, é deveras necessário que a fiscalização manifeste-se sobre tal documentação, a qual, repita-se, já havia sido a ela apresentada no decorrer do procedimento fiscal, e que, conforme a linha argumentativa que se adote, pode ser bastante relevante para a aferição da solidez do lançamento, quanto a esse levantamento.

Por conseguinte, deve o processo retornar à unidade de origem para que a fiscalização confirme se os documentos em tela foram entregues ao Fisco na data de 14/10/2015, e explique porque eles não foram escopo de análise.

Além disso, deverá se pronunciar se os contratos rescisórios em evidência, as verbas de PLR neles discriminadas, e os pagamentos associados (fls. 6570/6751), correspondem, e em que medida, a valores objeto de lançamento. Caso haja efetiva correspondência, que seja elaborada planilha demonstrativa circunstanciando quais os

montantes que seriam excluídos da autuação, caso se considere devam dela ser retirados os valores vinculados a essas rescisões.

Já no que se refere ao lançamento atinente aos contribuintes individuais, DEBCAD nº 51.073.276-3 (Levantamento CI), a decisão de piso explica que as bases de cálculo da autuação foram aferidas indiretamente pelos totalizadores mensais das seguintes contas contábeis:

- 64140.10001 –Prestadores de Serviço
- 65100.00003 – Comissão de Vendas
- 65221.00009 - Serviços de Auditoria
- 65221.00021 – Serviços de Assessoria e Consultoria
- 65221.00024 – Serviços Advocatícios

Por sua vez, o recorrente alega, em resumo, que a maioria dos pagamentos encontrados nessas contas foram destinados a pessoas jurídicas. Nesse sentido, trouxe, quando da impugnação: planilha extraída do Razão 2011, com a totalização mensal dos valores lançados nas contas 641401001, 651000003, 652210009, 652210021 e 652210024, nas competências 01/2011 a 12/2012 (fls. 2487/2490); e documentos em mídia digital (Razão) que não foram recepcionados por estarem desacompanhada de Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), onforme a IN RFB 1412, de 20134. À vista disso, juntou cópias dos razões contábeis que aduz terem sido usados como base de cálculo da autuação, documentos anexados às fls. 2854/6108. Anexou, ademais, alguns exemplos de notas fiscais supostamente vinculadas a tais lançamentos.

Apesar disso, a DRJ/FNS não se aprofundou sobre tais documentos, limitando-se a revisitar os argumentos da autoridade fiscal, e aludir que essa já havia conferido oportunidade, no curso do procedimento, de o contribuinte sanar as deficiências da escrituração então carreada.

Não obstante, a mera leitura dos documentos colacionados quando da impugnação, antes referidos, permite verificar que ali consta a abertura das contas em questão, com relação as quais cabe destacar ampla predominância de lançamentos relacionados a pagamentos a pessoas jurídicas.

Particularmente, das fls. 2857 em diante, está registrado para cada mês, a partir de janeiro de 2011, e em linhas separadas, o valor pago aos prestadores de serviços/fornecedores, e evidenciado que na descrição do beneficiário constam, em sua, repita-se, grande maioria, nomes de pessoas jurídicas.

Impende reiterar e frisar que a decisão guerreada não veiculou argumentação minimamente consistente acerca da validade e pertinência de tais documentos, tergiversando sobre o assunto.

Lembre-se. outrossim, que a documentação focada, ainda que não apresentada durante o procedimento fiscal, foi juntada quando da impugnação, em observância aos

preceitos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72. Nessa esteira, deve ser devidamente analisada pela fiscalização, para que esta avalie a correspondência dos valores ali constantes com os das contas sob análise, e se pronuncie, de maneira fundamentada, sobre a alegação de que os valores dessas contas correspondem a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, e deveriam se excluídas do lançamento por essa razão.

Evidentemente, é facultado à autoridade lançadora a realização de amostragem, para verificação do lastro documental relativo aos lançamentos.

Por fim, também é necessário que o Fisco, à luz dos documentos anexados aos autos (fls. 2486/2494 c/c fls. 6905/6907), responda se houve, como argui o recorrente desde a impugnação (fls. 6554/6557), lançamento no DEBCAD nº 51.073.276-3 englobando valores por ele já retidos e repassados, no tocante à contribuição devida sobre os montantes que reconhece como sendo relativos a contribuintes individuais.

Conclusão:

Proponho então, a conversão do julgamento em diligência, para fins de que a autoridade lançadora realize as seguintes providências:

- confirmar se os documentos relativos a rescisões contratuais foram entregues ao Fisco na data de 14/10/2015, consoante indica recibo de entrega de fls. 6634/66640, e explique porque eles não foram escopo de análise ou mencionados no relatório fiscal; além disso, deverá se pronunciar fundamentadamente se as rescisões em evidência, as verbas de PLR neles discriminadas, e os pagamentos associados (fls. 6570/6751), correspondem, e em que medida, a valores objeto de lançamento. Caso haja efetiva correspondência, que seja elaborada planilha demonstrativa circunstanciando quais os montantes que seriam excluídos do levantamento PL, caso se considere devam dele ser retirados os valores vinculados a essas rescisões;

- avalie a correspondência dos valores constantes nos documentos de fls. 2486/2494 c/c fls. 6905/6907 com os das contas contábeis 641401001, 6510000003, 6522100009, 6522100021 e 6522100024, e se pronuncie, de maneira fundamentada, sobre a alegação recursal de que os valores dessas contas correspondem a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e não a prestadores de serviços pessoa física, e deveriam se excluídas do lançamento por essa razão. Nessa esteira, deve ainda examinar os docs. de fls. 6752/6821, e dizer, justificadamente, se eles são aptos ou não a promover a redução do valor lançado no levantamento C1, especificando, sendo o caso, o valor resultante;

- e esclareça se houve, como argui o recorrente desde a impugnação (fls. 6554/6557, c/c fls. 2486/2494 e fls. 6905/6907), lançamento no DEBCAD nº 51.073.276-3 englobando valores por ele já retidos e repassados, no tocante à contribuição devida sobre os montantes que reconhece como sendo relativos a contribuintes individuais.

Na sequência, deverá ser facultada oportunidade, via intimação, para o recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência, com o posterior retorno ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Processo nº 10120.720165/2016-64
Resolução nº **2202-000.867**

S2-C2T2
Fl. 6.947
